

Compliance como instrumento de integridade e combate à corrupção nas contratações públicas: uma análise do tema à luz da Lei nº 14.133/2021¹

Compliance as an instrument of integrity and fighting against corruption in public procurement: an analysis of the topic under the act n. 14.133/2021

Compliance como instrumento de integridad y combate a la corrupción en las contrataciones públicas: un análisis del tema a la luz de la ley n. 14.133/2021

Renata Vaz Marques Costa Rainho

<https://doi.org/10.36428/revistadacgu.v14i27.575>

Resumo: o artigo tem por objetivo geral analisar a legislação municipal, estadual e distrital com previsão de obrigatoriedade de adoção de programas de integridade pelos contratados, e por objetivo específico a análise das disparidades existentes entre as normas e que acabam por gerar obrigações distintas no mercado, sem olvidar da ulterior regulação por normas gerais feita pela Lei nº 14.133/2021. O marco teórico da pesquisa é o conceito de regulação de Fábio Carvalho, e o artigo se desenvolve a partir da problematização dos incentivos que se pretende gerar no mercado, para na sequência analisar normas com previsão de adoção de programas de integridade na contratação pública e, por fim, estudar a superveniência da Lei nº 14.133/2021, discutindo o acerto das regras gerais da citada norma.

Palavras-chave: *compliance*, integridade, licitação, obrigatoriedade, incentivos.

Abstract: the general objective of the article is to analyze the municipal, state and district legislation with a forecast of mandatory adoption of integrity programs by contractors, and for a specific objective to analyze the existing disparities between the norms, that end up generating different obligations in the market, without forgetting the further regulation by Federal Act 14.133/2021. The theoretical framework of the research is the concept of regulation by Fábio Carvalho, and the article is developed from the questioning of the incentives that are intended to be generated in the market, to then analyze norms with forecasts for the adoption of integrity programs in public procurement and, finally, to study the supervenience of Law nº 14.133/2021, discussing the correctness of the general rules of the aforementioned norm.

Keywords: *compliance*, integrity, public bidding, obligation, incentives.

1. Artigo submetido em 19/07/2022 e aceito em 31/01/2023.

Resumen: el objetivo general del artículo es analizar la legislación municipal, estatal y distrital con una previsión de adopción obligatoria de programas de integridad por parte de los contratistas, y como objetivo específico analizar las disparidades existentes entre las normas y que terminan generando diferentes obligaciones en el mercado, sin olvidar la regulación adicional por reglas generales hecha por la Ley nº 14.133/2021. El marco teórico de la investigación es el concepto de regulación de Fábio Carvalho, y el artículo se desarrolla a partir del cuestionamiento de los incentivos que se pretenden generar en el mercado, para luego analizar normas con previsiones para la adopción de programas de integridad en las compras públicas y, finalmente, estudiar la superveniencia de la Ley nº 14.133/2021, discutiendo la corrección de las reglas generales de la referida norma.

Palabras Clave: *compliance*, integridade, licitación, obligación, incentivos.

1. INTRODUÇÃO

Diversos entes federativos instituíram nos últimos anos a obrigatoriedade de programas de integridade² por seus contratados. A exemplo, citam-se a Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 7.753/2017, a Lei Distrital nº 6.112/2018, a Lei nº 16.722/2019 de Pernambuco, dentre outras.

Em âmbito nacional, a aprovação da Lei nº 14.133/2021, novo marco legal com regras gerais de licitação e contratação pública, igualmente conferiu especial importância ao *compliance*, prevenindo-o como obrigatório para contratações de grande vulto (art. 25, §4º), como critério de desempate na licitação (art. 60, IV), fator atenuante de sanção (art. 156, §1º, V) e condição de reabilitação (art. 163).

Assim, depreende-se a importância da instituição do *compliance* como um instrumento de integridade e combate à corrupção nas contratações públicas. Esse ponto parece indiscutível na doutrina especializada sobre o tema.

Nada obstante, a ausência de orientação única e incentivos adequados gera insegurança jurídica ao mercado privado contratado, podendo gerar o efeito inverso, sobretudo o aumento de custos nas contratações públicas e programas de integridade meramente formais.

Com isso, o presente artigo tem por objetivo geral analisar a legislação municipal, estadual e dis-

trital³ com previsão de obrigatoriedade de adoção de programas de integridade pelos contratados, e por objetivo específico a análise das disparidades existentes entre as normas e que acabam por gerar obrigações distintas no mercado, sem olvidar da ulterior regulação por normas gerais feita pela Lei nº 14.133/2021.

O marco teórico da pesquisa é o conceito de regulação de Carvalho (2021), e o artigo se desenvolve a partir da problematização dos incentivos que se pretende gerar no mercado, para na sequência analisar normas com previsão de adoção de programas de integridade na contratação pública e, por fim, estudar a superveniência da Lei nº 14.133/2021, discutindo o acerto das regras gerais da citada norma.

2. OS INCENTIVOS QUE SE PRETENDE GERAR NO MERCADO

A regulação é aquilo que se exterioriza em regras contratuais e normas. Na coerente definição de CARVALHO (2021):

A regulação é o conjunto de mecanismos econômicos, jurídicos e técnicos empreendidos pelo Estado para permitir e moderar a realização de atividades ou prestação de serviços que interessam à sociedade mediante a definição de obrigações, o estabelecimento de garantias e a previsibilidade aos agentes econômicos executores e que se opera em sistema de forças e interesses tutelados por atores políticos, econômicos e sociais. (CARVALHO, 2021, p.60)

3. O recorte metodológico da pesquisa empírica será com base na legislação nacional, estadual e municipal, neste caso restringindo-se apenas às capitais.

2. Aqui entendido como termo sinônimo de *compliance*. Nesse sentido: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Comentários ao art. 7º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. *Lei Anticorrupção comentada*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. P. 127-129. ISBN 978-85-450-0224-6. P. 128; FÉRES, Marcelo Andrade Feres; LIMA, Henrique Cunha Souza. *Compliance anticorrupção: formas e funções na legislação internacional, na estrangeira e na Lei nº 12.846/2013*. In: FORTINI, Cristiana (Coord.). *Corrupção e seus múltiplos enfoques jurídicos*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 145-174. p. 162

O conceito apresentado segmenta-se em vários fatores para a composição do conjunto final.

O primeiro, “conjunto de mecanismos econômicos, jurídicos e técnicos” refere-se à maneira pela qual a regulação se opera, o conjunto de meios e instrumentos de que o regulador pode se valer. Relevante destacar-se que “toda questão regulatória deve ser compreendida segundo tal lógica de coexistência de elementos econômicos, técnicos e jurídicos, sob pena de edição de normativos míopes ou enviesados” (CARVALHO, 2021, p.61).

É o caso das leis reguladoras do *compliance* na licitação. Partindo-se do conceito de Carvalho (2021), se a regulação falhar no aspecto econômico, pode gerar efeitos danosos aos usuários, aos agentes regulados e à sociedade. Caso a falha seja jurídica, a inadequação legal torna o instrumento regulatório passível de declaração de nulidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade. Quando a técnica falha, pode resultar em mau funcionamento do serviço (CARVALHO, 2021, p.61). Necessário, assim, um equilíbrio entre os meios.

Outro elemento que se depreende do conceito apresentado é a expressão “empreendidos pelo Estado”, no sentido de que a atividade regulatória é de interesse do Estado, de caráter permanente e olhar voltado para o futuro, exigindo atividade proativa de antevisão, interpretação da realidade e assunção de riscos na tomada de decisões (CARVALHO, 2021, p.61).

O elemento finalístico da regulação também está no conceito, e caracteriza-se pelo fato de esta “permitir e moderar a realização de atividades que interessam à sociedade”. Nesse viés, a relação que o Estado estabelece com o ente privado contratado encerra três noções principais, consistentes em anuir com a realização de uma atividade pelo agente privado, não se opor a ela ou ceder o lugar para sua realização, neste caso por meio dos instrumentos de delegação, tais como concessão e permissão (CARVALHO, 2021, p.62/63).

O verbo “moderar” também faz parte do conceito no sentido de que a atividade regulatória não pode ser intervencionista por definição, ou seja, cabe ao ente estatal prudência sob pena de estabelecer estruturas e burocracias maiores que as ideais ao bom funcionamento da atividade, gerando, por consequência, incremento de custo na execução da atividade econômica ou na prestação do serviço de-

legado. Trata-se de preocupação relevante, quando analisada sob a ótica da exigência de *compliance* como uma condição para a contratação pública.

O conceito ainda se desdobra no elemento “realização de atividades que interessam à sociedade mediante a definição de obrigação, o estabelecimento de garantias e a previsibilidade aos agentes econômicos executores”, o mais importante para a análise do presente artigo.

Como bem ponderado por Carvalho (2021)

Todo ajuste ou contrato é uma materialização de incertezas, quanto maiores e mais difusos os interesses das partes envolvidas em contrato, mais complexo e importante o instrumento que disciplinará a regência dessa relação.

Ocorre que, geralmente, a prestação de serviços públicos (ou de interesse público) e a realização de obras e empreendimentos de custos elevadíssimos por meio de particulares atuando em nome do Estado em contratos de longa duração são caracterizados por maior grau de incerteza. E incerteza tem preço. (CARVALHO, 2021, p.64)

De forma mais direta, os instrumentos contratuais e regulatórios possuem custos de transação, que inclusive podem ser repassados aos usuários do serviço diretamente ou à sociedade indiretamente, gerando ineficiência, e não o efeito buscado.

O estabelecimento de garantias e a previsibilidade aos agentes econômicos revela que a finalidade da regulação é a estabilidade das relações jurídicas, caracterizada pela proteção à confiança e à segurança jurídica, possibilitando a todos saber o modo pelo qual serão tratadas as relações sociais (CARVALHO, 2021, p.66). Em síntese, a regulação também se destina a tutelar a segurança jurídica dos atores regulados.

Ao fim, o conceito remonta ao “locus” da regulação, qual seja, “que se opera em sistema de forças e interesses tutelados por atores políticos, econômicos, institucionais e sociais”, no sentido de que a regulação se opera em coexistência de forças premidas por atores políticos, econômicos e sociais (CARVALHO, 2021, p.67/68).

Assim, as regras impostas para a contratação pública devem ser analisadas a partir da função regulatória da licitação, e dos incentivos que essa re-

gulação pretende gerar no mercado.

Como demonstrado no conceito de Carvalho, a regulação deve consistir em um equilíbrio de mecanismos econômicos, jurídicos e técnicos, com o fim de permitir e moderar a realização de atividade ou a prestação de serviços, e não inviabilizá-los ou encarecê-los.

Ademais, deve garantir previsibilidade aos agentes econômicos, razão pela qual se faz imprescindível a coerência entre as diversas normas reguladoras do *compliance* na licitação, sendo importante a existência de uma regra geral, com regras suplementares apenas em necessidades econômico, jurídico e tecnicamente comprovadas em razão de especificidades de um determinado contrato ou de um determinado local.

Partindo-se do conceito de regulação apresentado, entende-se que a exigência do *compliance* deve ser regulada considerando os seus efeitos no mercado.

A partir de uma análise dos incentivos, e considerando os inequívocos custos de transação que serão aumentados com a exigência do programa de integridade, entende-se que, como regra, deve ser estimulado como um instrumento de autorregulação regulada da iniciativa privada (CUEVA, 2018, p. 55), e apenas excepcionalmente declarado obrigatório como uma condição para a contratação.

Nesse mesmo viés é a análise de Araripe e Machado (2018), que ao problematizar a obrigatoriedade do *compliance* na licitação, sugerem a vantagem de *nudges* para induzirem no mercado a sua adoção.

Com efeito, a partir da lição de Thaler e Sustein (2009), *nudge* pode ser conceituado como o ato de interferir sutilmente no comportamento de outros, sem fazer uso de proibições, restrições ou vultosos incentivos financeiros, respeitando, assim, a sua liberdade de escolha, o chamado paternalismo libertário (ARARIPE, MACHADO, 2018. p. 387). Assim, defendem o estímulo à integridade a partir de *nudges*, tais como disponibilização na internet de uma listagem com as instituições públicas e privadas que possuem contratos com a Administração Pública e adotam programas de integridade, divulgação de custos associados à corrupção, inserção da existência e aplicação de um programa de integridade como critério de pontuação em licitações tipos técnica e preço ou melhor técnica, dentre outros (ARA-

RIPE, MACHADO, 2018. p. 401).

Visando ao fim de se combater a corrupção por meio de instrumentos de integridade aliados à contratação pública, e considerando o conceito de regulação apresentado, entende-se que o *compliance* deve ser estimulado no mercado e, apenas excepcionalmente, tornado obrigatório por força de lei. A exceção deve se dar em contratos administrativos de objeto complexo e valor mais expressivo, afinal, os licitantes nesse tipo de contratação possuem mais recursos para investimentos e já possuem uma natural exigência do mercado privado à adoção de instrumentos de integridade.

Nesse sentido, entende-se que a Lei nº 14.133/2021 adotou regras gerais consentâneas às premissas apresentadas, como será analisado adiante.

3. NORMAS COM PREVISÃO DE ADOÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE PARA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

O Estado do Rio de Janeiro foi vanguardista na publicação de norma exigindo o *compliance* como uma condição para a contratação pública.

E o fez em outubro de 2017, a partir da Lei nº 7.753, que passou a exigir o Programa de Integridade em até 180 (cento e oitenta) dias (art. 5º) da celebração do contrato, para compras e serviços acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, cujo prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 1º).

E a liderança do Rio de Janeiro foi seguida por diversos outros Estados e Municípios.

Efetivamente, dos 25 (vinte e cinco) Estados da Federação mais Distrito Federal, ao menos outros 8 (oito) contam com norma vigente semelhante: Amazonas (Lei nº 4.730/2018), Distrito Federal (Lei nº 6.112/2018), Goiás (Lei nº 20.489/2019), Maranhão (Lei nº 11.463/2021), Mato Grosso (Lei nº 11.123/2020), Pernambuco (Lei nº 16.722/2019), Rio Grande do Sul (Decreto nº 55.631/2020, atualizado pelo Decreto 55.928/2021) e Sergipe (Lei nº 8.866/2021).

Outros tantos ainda discutem ou em algum momento chegaram a discutir regulação similar em projetos de lei, a exemplo da Bahia (Projetos de Lei

nº 22.614/2017 e nº 23.327/2019), Espírito Santo (Projeto de Lei nº 218/2018) e Tocantins (Projeto de Lei nº 08/2018).

Em âmbito municipal, restringindo a análise apenas às 25 (vinte e cinco) capitais, tem-se ao menos 4 (quatro) entes federativos com normas já publicadas. É o caso de Aracajú/SE (Lei nº 5.241/2019), Boa Vista/RR (Lei nº 1.928/2018), Porto Alegre/RS (Lei nº 12.827/2021) e Cuiabá/MT (Lei nº 6.457/2019).

No que se relaciona a projetos de lei ainda em trâmite ou já arquivados, são inúmeros outros entes, a exemplo de São Paulo/SP (Projeto de Lei 737/2017), Curitiba/PR (Projeto de Lei proc. nº 005.00208.2020), Belo Horizonte/MG (Projeto de Lei nº 847/2019) e Goiânia/GO (Projeto de Lei nº 236/2018).

E o que regulam tais normas?

É o que se passa a problematizar, a partir da análise de parcela das normas supracitadas.

3.1. Estado do Rio de Janeiro

Como mencionado, a lei carioca prevê a obrigatoriedade de Programas de Integridade em contratos acima de 180 (cento e oitenta) dias de prazo e de valores acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços ou acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia.

Na lei carioca, o *compliance* não é um critério de habilitação na licitação, ou seja, o licitante não precisa comprová-lo como uma condição para participação na licitação. É, em verdade, uma obrigação que deve ser cumprida em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da celebração do contrato, como prevê o art. 5º da lei.

Da interpretação gramatical da referida previsão legal, depreende-se que não se trata de uma condição suspensiva, ou seja, o negócio jurídico não começa a produzir os seus efeitos apenas a partir da comprovação de implementação de *compliance* no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias pela contratada. Se assim o fosse, a norma teria que ser expressa.

Daí se interpreta que o objeto contratado já deve ser cumprido pela contratada *ab initio*, sendo a comprovação do *compliance* uma obrigação contratual com prazo certo para seu cumprimento, sob pena de multa de 0,02% (dois centésimos por cento), por

dia, incidente sobre o valor do contrato, limitada a percentual máximo de 10% (dez por cento) (art. 6º).

Ainda, a normativa dispõe em seu art. 8º que o não cumprimento da exigência durante o período contratual acarretará na impossibilidade da contratação da empresa com o Estado do Rio de Janeiro até a sua regular situação.

Novamente, a norma não é clara. Interpreta-se que a impossibilidade de contratação se dará para novos negócios, afinal, não sendo o *compliance* uma condição resolutiva a avença já é desde o início perfeita, válida e eficaz.

A norma carioca ainda define o que entende por programa de integridade (art. 3º) e apresenta os objetivos em razão dos quais o exige:

Art. 2º A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:

I - proteger a administração pública estadual dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III - reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução;

IV - obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais;

Veja-se que os objetivos da exigência são claramente ligados à promoção da conduta ética e proba na contratação pública, entendendo-se o *compliance* como um instrumento de combate à corrupção, mormente aqueles atos tipificados no rol taxativo do art. 5º da Lei Anticorrupção brasileira (Lei nº 12.846/2013).

Interessa igualmente destacar que a lei carioca enumera em seu art. 4º os critérios para avaliação do programa de integridade, muito próximo à previsão do art. 57 do Decreto Federal nº 11.129/2022 (e anterior art. 42 do revogado Decreto Federal nº 8.420/2015), que regula a Lei Anticorrupção.

A incumbência de fiscalizar a implantação do *compliance* e avaliá-lo recairá sobre o gestor do contrato ou, caso não exista a função de gestor do contrato, recairá sobre o fiscal (art. 11).

Aqui cabe a ponderação de que a aferição do

programa meramente a partir de um checklist de características tidas por essenciais pela legislação (*check the box*) não é a metodologia ideal, já que tende a se resumir a uma análise formal do *compliance*, e não de sua substância. A crítica é feita com a consciência acerca de toda a dificuldade inerente à criação de critérios objetivos para aferição da eficácia de um programa interno de integridade que se propõe a gerar uma sintonia de todos os membros da empresa com os valores ali propugnados.

E a lógica da norma carioca foi seguida por outros entes federativos, a exemplo do Distrito Federal.

3.2. Distrito Federal

O Distrito Federal regulou a obrigatoriedade do *compliance* para contratos com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias e valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) (art. 1º).

Em sua redação original, a lei distrital seguia o mesmo caminho da carioca, exigindo a implantação do programa de integridade em até 180 (cento e oitenta dias) contados da celebração do contrato. No entanto, a norma foi atualizada pela Lei nº 6.308/2019, passando a prever a exigência a partir da celebração do contrato, ou em caso de contratos já existentes, a partir de sua prorrogação ou renovação por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias (art. 5º).

No mesmo sentido da norma carioca, a lei distrital dispõe acerca dos objetivos para exigência do *compliance* (art. 3º), de seu conceito (art. 4º) e de seus critérios para avaliação (art. 6º). Estes últimos, inclusive, mais detalhados e amadurecidos após a atualização legislativa pela Lei nº 6.308/2019, a ponto de a lei deixar explícito que na avaliação dos parâmetros serão considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, o setor de mercado em que atua, dentre inúmeros outros. O maior detalhamento em comparação à carioca poderá causar a discrepância de um mesmo programa de integridade de uma empresa ser suficiente para o Rio, mas não para o Distrito Federal, potencial insegurança jurídica maléfica para o mercado de contratação pública.

Pelo descumprimento da exigência distrital, a multa será equivalente a 0,08%, por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato, limitada a 10% (art. 8º). Caso não paga, poderá ensejar inscrição em dívida ativa e até mesmo rescisão contratual (art. 10).

A fiscalização caberá ao órgão ou entidade definidos em ato do Poder Executivo. Deixando de impor a fiscalização ao gestor/fiscal do contrato, a norma permite que a incumbência recaia em especialistas. Trata-se de regulação consentânea às discussões doutrinárias e que possibilitará uma aferição mais precisa dos programas de integridade. Doutrinariamente, a exemplo, discute-se a possibilidade de criação de uma agência anticorrupção, com independência funcional e remuneração atraente para os seus membros, ou, ainda, a concentração da avaliação dos programas de integridade em uma estrutura já existente, preferencialmente com profissionais independentes e especializados tecnicamente na matéria (COSTA, 2017, p.88).

3.3. Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Sergipe e Rio Grande do Sul

Em âmbito estadual, a mesma lógica supramencionada de se condicionar o *compliance* observando prazo contratual e valor mínimo foi seguida pelos demais entes federativos. Em que pese a mesma lógica, os parâmetros são diversos entre as normas, gerando potencial insegurança jurídica à iniciativa privada.

A exemplo, os parâmetros de valor de Amazonas são acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) para compras e serviços. Já em Mato Grosso os parâmetros iniciam-se em ínfimos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), passando o patamar mínimo a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil) em caso de compras, obras e serviços (art. 1º).

Replicam Amazonas e Mato Grosso a lógica da norma carioca no que se refere ao prazo para implantação do programa (art. 5º) e penalidades aplicáveis por descumprimento da exigência (art. 6º e 8º)

Em que pese repliquem artigos relacionados aos objetivos (art. 2º), conceito (art. 3º) e critérios de avaliação (art. 4º), Amazonas e Mato Grosso são diferentes ao determinar que esta se dará por uma comissão formada por três membros, sendo um da Controladoria-Geral do Estado, um da Procuradoria-Geral e o último da Secretaria de Estado de Fazenda.

Já o Estado de Goiás adota os mesmos parâmetros de prazo de contratação e valores para exigência do *compliance* na contratação pública do Estado do Rio de Janeiro, mas se diversifica em alguns pontos,

a exemplo, ao prever em seu art. 8º a possibilidade de “justa causa para rescisão contratual, com incidência cumulativa de cláusula penal” caso não cumprida a exigência no prazo e não paga a multa.

Sergipe, de forma muito próxima, adota como balizas os valores de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil) para compras e serviços, e R\$ 1.000.000,00 (um milhão) para obras e serviços de engenharia e prazo de contratação superior a 180 (cento e oitenta) dias. Agrava um pouco as sanções pelo não cumprimento quando comparado a outras normas, dispondo além da multa até 10% do valor do contrato, a “impossibilidade de aditamento contratual, rescisão unilateral do contrato e impossibilidade de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado, pelo período de 02 (dois) anos ou até efetiva comprovação de implantação e aplicação do Programa de Integridade” (art. 8º).

Rio Grande do Sul adotou o mesmo parâmetro dos demais no que se relaciona ao prazo do contrato superior a 180 (cento e oitenta) dias, adotando como parâmetros de valor R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e R\$ 1.430.000,00 (um milhão e quatrocentos e trinta mil reais).

3.4. Maranhão

O Estado do Maranhão, por sua vez, em sua Lei nº 11.463/2021 obrigou o *compliance* na licitação em contratos de lapso temporal acima de 180 (cento e oitenta) dias e valores acima de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões) para obras e serviços de engenharia e R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) para compras e serviços, não se aplicando a exigência para microempresas e empresas de pequeno porte “pelas peculiaridades de sua natureza” (art. 1º).

Além de distinguir as microempresas e empresas de pequeno porte, Maranhão determina que a implantação do programa deverá se dar em 120 (cento e vinte) dias, contados da celebração do contrato, prazo um pouco mais sucinto se comparado ao das demais normas.

Em que pese siga a mesma linha de vários outros Estados no que se relaciona à penalidade pelo descumprimento, podendo ser aplicada multa de até 10% sobre o valor do contrato, além de inscrição em dívida ativa, rescisão unilateral e impedimento de contratar com a administração pública (arts. 7º a 9º), Maranhão regula em norma o devido processo legal para contraditório das sanções, dispondo expres-

samente sobre pedido de reconsideração e recurso aplicáveis, o que é positivo por já deixar explícito o procedimento que deverá ser seguido pela iniciativa privada quando necessário o questionamento.

3.5. Pernambuco

Por fim, também cabe pontuar a regulação do Estado de Pernambuco, que se difere das demais em vários pontos. Um ponto de destaque é a exigência progressiva do *compliance* na licitação, prevendo-o como obrigatório para (i) contratos de obras, de serviços de engenharia e de gestão com a administração pública firmados a partir de 01/01/2022 em valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões), (ii) a partir de 01/01/2024 em valor igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 e (iii) a partir de 01/01/2025 em contratos administrativos em geral – não só os especificados anteriormente – de valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões).

A exigência progressiva é vista com bons olhos, já que permite ao mercado a adaptação à norma, diante da previsibilidade do endurecimento da exigência de *compliance* na licitação ao longo dos anos no Estado de Pernambuco, até a sua exigência geral em todos os contratos administrativos acima de R\$ 10.000.000,00 firmados a partir de 2025.

Pernambuco determina competir a fiscalização à Secretaria da Controladoria Geral do Estado e às unidades de controle interno, prevendo a emissão de certificado de regularidade do Programa de Integridade caso atingida a pontuação mínima estabelecida em regulamento, com validade de 2 (dois) anos, o que também confere maior segurança jurídica no âmbito do ente federativo, já que impede avaliações conflitantes por órgãos e entidades daquele Estado.

Permite-se, ainda, notificação prévia à pessoa jurídica para adequações em seu programa no prazo de 60 (sessenta) dias, quando necessário, flexibilidade que também atende adequadamente a segurança e previsibilidade que se espera no mercado de contratação pública.

Também de se destacar no regulamento de Pernambuco a previsão de que não cumprida a exigência, que poderá chegar à penalidade máxima de rescisão contratual, a decisão administrativa deverá considerar cumulativamente:

Art. 14 (...)

a) impactos econômicos e financeiros de-

- correntes da rescisão do contrato;
- b) riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes da rescisão do contrato;
 - c) custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
 - d) despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
 - e) despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
 - f) custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, das obras ou das parcelas envolvidas;
 - g) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da rescisão do contrato; e
 - h) custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato.

É dizer, os impactos positivos e negativos que podem decorrer da decisão também devem ser considerados pela autoridade competente. Trata-se, inclusive, de consequencialismo regulado no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

3.6. Análise da legislação mencionada

Da breve problematização das previsões legislativas, depreende-se que alguns entes federativos foram mais abrangentes, outros mais restritivos, mas em geral todos seguiram uma lógica semelhante.

Com efeito, como regra previram que para (i) a celebração de contratos em geral com a Administração Pública, (ii) de prazo superior a determinados períodos, em geral 180 (cento e oitenta) dias e (iii) de valor superior a determinados parâmetros, o mínimo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil) para Mato Grosso e o máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) para Pernambuco, fica estabelecida a exigência de programa de integridade pela empresa contratada.

Como regra, essa exigência deverá se dar já na assinatura do contrato, ou em um lapso temporal definido pela norma, geralmente de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em geral, os entes também regularam o que entendem como objetivos do Programa de Integridade, assim como os parâmetros que serão utilizados para a sua avaliação.

Entende-se que a subjetividade da análise dos programas de integridade, que em muitos casos ocorrerá por profissionais não especialistas, aliada à metodologia *check the box* majoritariamente adotada por esses profissionais, causará a disparidade de programas suficientes para um ente federativo, mas reprovados em outros.

Não é demais pontuar que a mera existência de um checklist não implica necessariamente em uma análise *check the box*. O *checklist*, efetivamente, pode ser uma ferramenta útil e orientativa para uma análise contundente quanto à eficácia de um programa de *compliance*. Para tanto, a disponibilidade de profissionais responsáveis pela análise, com a necessária expertise na matéria, são fatores relevantes.

Ainda, continuando na análise das normas supramencionadas, estas em geral regularam as penalidades pelo descumprimento, comumente de multa por dia de atraso, podendo culminar em sanções mais gravosas, até mesmo a rescisão unilateral do contrato.

É dizer, como regra, os entes seguiram uma coerência entre eles no que se relaciona à maneira de regular o *compliance* na licitação. Não obstante, altercam entre si os parâmetros para a exigibilidade do *compliance*, para sua avaliação e competência de fiscalização.

Esse é o ponto fulcral. Os parâmetros diversos pressupõem que a mesma empresa, que participe de licitações em mais de um ente federativo, como é de se esperar, seja por ora obrigada e por ora desobrigada a ter um Programa de Integridade. Igualmente, ainda que as normas regulem de forma semelhante, os parâmetros de avaliação entre elas não convergem em sua integralidade, muito menos a sua análise subjetiva, que se dará por agentes públicos diversos. Ou seja, um mesmo Programa de Integridade será suficiente para um ente federativo, e insuficiente para o outro.

Há coerência nessa disparidade no âmbito de uma mesma federação?

Pensa-se que não, principalmente considerando os efeitos que a regulação que não seja uníssona, ou ao menos baseada em regras gerais aplicáveis a todos, possa gerar. É o que se passa a problematizar.

4. A SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.133/2021 E SUAS REGRAS GERAIS

A Lei nº 14.133/2021, de forma inédita em comparação às normas anteriores que regulavam licitação e contratação pública – Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011 – confere especial valor ao *compliance* anticorrupção ao regular em normas gerais a sua adoção no mercado de contratação pública brasileiro.

É consabido competir privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública, conforme preceitua o art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Daí decorre competir aos Estados e Municípios regular de maneira suplementar às regras gerais dispostas pela União. No caso em comento, tratando-se de ‘regras gerais’ de licitação e contratação pública, prescinde autorização por lei complementar para a edição de normas por Estados e Municípios nos termos do parágrafo único do art. 22, já que o próprio inciso XXVII foi claro ao determinar competir à União legislar sobre normas gerais.

No esteio da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do voto do Ministro Ayres Britto na ADI nº 3059, replicado na ADI 3735/MS, entendeu-se que:

É de se questionar, então: as normas gerais de licitação e contratação, editadas pela União, têm por contraponto, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas ou normas suplementares? Resposta: a competência que assiste aos Estados e ao Distrito Federal, em matéria de licitação, é de natureza suplementar. Embora topograficamente inserida no art. 22 da Constituição Federal, a competência da União para legislar sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as Administrações Públicas Diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios se limita à edição de normas gerais (inciso XXVII do art. 22 da CF), assim como a competência legislativa de todas as matérias referidas no art. 24 da Constituição (§1º do art. 24 da CF). Ademais, inexistindo lei federal sobre normas gerais de licitação, ficam os Es-

tados autorizados a exercer a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades (§3º do art. 24 da CF). A não ser assim, o que se tem é recusa aos Estados membros quanto a sua própria autonomia administrativa, quebrantando o princípio federativo. (BRASIL, 2017)

Na mencionada ADI nº 3.735/MS, considerando a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública, decidiu-se competir aos Estados e Municípios suplementar tais normas, sendo que “somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local” (BRASIL, 2017).

É nesse sentido que se entende devam ser analisadas as normas estaduais e municipais mencionadas no presente artigo.

Não obstante, de se pontuar que há quem considere a previsão de *compliance* em licitação por parte de Estados e Municípios inconstitucional, por terem imposto condição especial para a assinatura do contrato administrativo em desrespeito à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais (PINHO, 2018). Argui-se, ademais, a afronta aos princípios da competitividade e igualdade de condições na licitação.

Ainda, analisando precedente da ADI nº 3.735/MS supramencionada, em que se julgou inconstitucional norma do Estado do Mato Grosso que exigia Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor (CVDC) como condição para a contratação pública, há doutrina que entenda pela similitude do condicionamento de *compliance* na licitação, como o feito pelas normas do Estado do Rio de Janeiro e pelo Distrito Federal (ARARIPE, MACHADO, 2018. p. 394).

Por outro lado, parcela substancial da doutrina posiciona-se pela constitucionalidade das normas que exigiram *compliance* em licitação, posição a que se adere. A exemplo, entendimento de PIRONTI e ZILLOTTO (CASTRO, ZILLOTTO, 2019. p. 41/44).

Apesar do entendimento pela constitucionalidade das normas, a superveniência de regras gerais editadas pela Lei nº 14.133/2021 deve ser considerada, sobretudo porque aqui se entende que os incentivos gerados pela norma são adequados ao

mercado de contratação pública, já que se obriga o *compliance* em contratações de grande vulto, estimulando-o nos demais cenários.

Assim, as regras devem ser observadas, cabendo aos demais entes suplementá-las apenas quando diante de (i) uma classe especial de objetos a serem contratados ou (ii) peculiares circunstâncias de interesse local, conforme precedentes da Corte Suprema.

Efetivamente, com as normas gerais observadas em toda a federação, possibilita-se o maior alinhamento dos entes federados aos valores buscados pela norma e aos princípios nela insculpidos, sem se desrespeitar sua autonomia, já que remanescerão com competência para suplementação da legislação de acordo com as suas peculiaridades locais.

Diante do exposto, importante se faz a problematização das previsões da Lei Geral de Licitação e Contratação Pública, como se passa a analisar.

4.1. A OBRIGATORIEDADE APENAS PARA CONTRATAÇÕES DE GRANDE VULTO

A Lei nº 14.133/2021 previu no art. 25, §4º, que

Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

A mesma norma define no inciso XXII, art. 6º, as obras, serviços e fornecimentos de grande vulto como aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Há quem critique o vultoso montante escolhido pela norma. A exemplo, argumenta-se que o patamar é alto para todos os entes federativos, especificando que para os municípios é algo ainda mais distante de sua realidade pelo fato de apenas cerca de 1,65% dos 5.568 (cinco mil, quinhentos e sessenta e oito) municípios apresentarem receitas orçamentárias acima de R\$ 1 bilhão de reais (MORO, PIO, LOBATO, 2022).

Em que pese importante o argumento, dele se discorda, partindo-se da premissa de que a regra deve ser o incentivo ao *compliance*, e não a sua obrigação. Como já defendido em outra oportunidade, serão alvo de tal contratação pessoas jurídicas de grande porte, que tenham capacidade econômica e operacional para atender o objeto do contrato. Destas, o mercado privado exige a internalização de normas de integridade, não representando a exigência de *compliance* para contratar com a Administração Pública, neste caso, um ônus por si só ou um prejuízo à competitividade (RAINHO, 2020, p.401).

É de se considerar que os programas de integridade representam custos para as empresas, de modo que a obrigação em contratação pública pode impulsionar programas meramente formais, de existência apenas no papel. Esse risco é mitigado em contratações de grande vulto, situação na qual concorrerão empresas de maior porte, isoladamente ou em consórcio, com maior probabilidade de já possuírem o seu *compliance* por exigências do próprio mercado privado⁴ e/ou regulado⁵.

A obrigatoriedade fora de contratações de grande vulto também não é vista com bons olhos em razão do volume excessivo de programas de integridade que deverão ser fiscalizados por agentes públicos gestores do contrato. Deve haver uma estrutura de profissionais capacitados para tanto na administração pública, algo muito diverso da realidade atual.

De fato, um volume excessivo de programas a serem avaliados, combinado com pouca ou nenhuma expertise dos agentes avaliadores, sugerem que deve existir uma baliza para a obrigatoriedade de *compliance* na licitação. É o que foi feito na Lei nº 14.133, com as contratações de grande vulto.

Efetivamente, se faz necessário priorizar a obrigação do *compliance* segundo a criticidade do risco, potencialmente maior em contratações de grande valor caso eventual risco de corrupção seja materializado.

Ademais, não se deve desconsiderar que o risco de transferência dos custos de transação para a Administração Pública é expressivo em caso de banalização da exigência.

4. É o caso, por exemplo, daquelas que negociam com entes coletivos sujeitos ao FCPA ou ao UK Bribery Act, demandando o mercado privado procedimentos de integridade dos parceiros de negócio.

5. É o caso, por exemplo, de empresas com capital aberto no Brasil ou no exterior, de instituições financeiras, dentre outros.

Afinal, em licitação a indução de condutas tende a ser mais eficaz quando comparada com a criação de novas obrigações. É nesse sentido a reflexão de FERREIRA e POTTUMATI:

em determinadas atividades e setores, o modelo de regulação que procura, ao invés de impor determinados padrões, induzir o comportamento do mercado em direção a práticas socialmente desejáveis, lançando mão de mecanismos de coordenação estratégica de interesses, pode revelar-se mais eficaz. De fato, a mera imposição de diretrizes pode dificultar sua aceitação ou ser tão rigorosa a ponto de se tornar impraticável ou de difícil observância, enquanto que modelos menos invasivos são capazes de preservar, na maior medida possível, a liberdade de escolha, estabelecendo sistemas de incentivo que chamem o particular a colaborar (FERREIRA, POTTUMATI, 2014)

Assim, entende-se que a regra geral deve ser integralmente observada pelos demais entes federativos, a eles competindo suplementar a legislação nacional apenas em caso de especificidades do objeto e ou do local que assim o justifiquem, nos termos já decididos pelo Supremo Tribunal Federal.

Carente de tais premissas, entende-se que não cabe ao ente federativo criar obrigação mais restrita do que a estabelecida pela norma nacional, devendo ser mantido o incentivo único, a previsibilidade e a segurança jurídica no mercado de contratação pública.

Não é demais registrar que a observância da norma geral por todos os entes federativos não resolverá a divergência no que se relaciona, por exemplo, à existência de equipe técnica especializada para aferição do *compliance* em cada ente, assim como à criação de critérios objetivos para sua avaliação. Ainda assim, certamente o problema será abrandado, seja pela diminuição substancial no volume de programas de *compliance* a serem analisados, seja pelo fato de empresas de grande porte – como as capazes de licitar em contratações de grande vulto – comumente já terem Programas de Integridade por exigências do próprio mercado privado e/ou regulado.

4.2. O *Compliance* como critério de desempate, como atenuante de sanção e como condição de reabilitação

A Lei nº 14.133/2021 ainda se incumbiu de induzir comportamentos no mercado, ao estimular a adoção de programas de integridade. Ou seja, sem criar a obrigatoriedade legal, incentiva a adoção de uma determinada conduta pelo agente econômico por meio de uma escolha própria.

E o fez ao dispor sobre a possibilidade de se adotar o *compliance* na licitação como critério de desempate, atenuante de sanção e condição de reabilitação, como segue:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

O *compliance* como um critério de desempate à semelhança do art. 60, inciso IV, também foi discutido no Município de São Paulo no Projeto de Lei nº 737/2017. Trata-se de um mecanismo adequado para se bonificar empresas que de vontade própria possuem instrumentos de integridade.

O caput do artigo 60 indica uma ordem de preferência entre os incisos diante da expressão “nesta ordem”, de onde decorre que o desempate em razão de Programa de Integridade é o quarto critério preferencial, atrás de disputa final econômica, avaliação de desempenho contratual prévio dos licitantes e adoção de instrumentos de equidade de gênero.

Trata-se de um importante incentivo à iniciativa privada a consagração do Programa de Integridade como um critério de desempate, dependendo o inciso de regulamentação para definição dos parâmetros para avaliação do *compliance* dos concorrentes, o que se depreende da previsão “conforme normas e orientações dos órgãos de controle”.

Igualmente, aliar a existência de programa de integridade efetivo à atenuação de sanção, como feito no art. 156, também é um estímulo à sua internalização, sem obrigá-lo, em consonância à sua regulação na Lei Anticorrupção brasileira, que igualmente o considera para tal fim.

Pode referida previsão ser interpretada como um *nudge*, já que estimula os particulares por meio de “empurrões dissimulados” a se preocuparem com a integridade em suas relações com o poder público (FORTINI, OLIVEIRA, CAMARÃO, 2022, p. 473).

No mesmo sentido, o *compliance* como condição para a reabilitação de determinadas infrações, previsto no art. 163, consagra o propósito de se combater a corrupção no mercado de contratação pública.

Efetivamente, o art. 163 representou flagrante evolução quando comparado à previsão anterior da Lei nº 8.666/93, pois estabeleceu a possibilidade de a Administração Pública reabilitar licitantes e contratados antes do prazo total da sanção administrativa, desde que observados certos requisitos. Tais exigências podem ser consolidadas em quatro principais, quais sejam, (i) reparação integral do dano, (ii) pagamento de multa aplicada, (iii) transcurso de no mínimo 1 (um) ano no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de no mínimo 3 (três) anos quando o caso for de declaração de inidoneidade, (iv) cumprimento de condições de reabilitação adicionais definidas no ato punitivo (FORTINI, OLIVEIRA, CAMARÃO, 2022, p. 499/501).

Assim, para além das condições listadas, quando se buscar a reabilitação por infração relacionada à apresentação de declaração ou documentação falsa durante a licitação ou execução do

contrato (art. 155, VIII) ou prática de atos lesivos do art. 5º da Lei Anticorrupção brasileira (art. 155, XII), haverá exigência adicional de implantação ou aperfeiçoamento do Programa de Integridade para reabilitação do ente privado infrator.

Desse modo, prestigiam tais previsões o *compliance* anticorrupção no mercado de contratações públicas.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, problematizadas normas reguladoras do *compliance* na licitação em âmbitos estadual e distrital, assim como as regras gerais constantes da Lei nº 14.133/2021, entende-se que a lei de âmbito nacional atendeu os fins do programa de integridade como um instrumento de combate à corrupção no mercado de contratação pública.

Isso porque a Lei nº 14.133/2021 seguiu a lógica do *compliance* anticorrupção na licitação ser como regra um estímulo e, como exceção, uma obrigação.

É dizer, ao prever o *compliance* como instrumento de desempate e atenuante de sanção, seguiu a norma a lógica de se induzir um comportamento no mercado por meio de estímulos à adoção de condutas que, caso adotadas, serão beneficiadas pela lei.

Por outro lado, não se omitiu a norma em tornar obrigatório o programa de integridade em situações de risco potencialmente elevado, como nas contratações de grande vulto e nas reabilitações por sanções específicas.

Com isso, além de obrigar o programa de integridade segundo a criticidade do risco, igualmente se optou por fazê-lo em valor consentâneo ao mercado privado, que, como regra, demanda Programas de Integridade para as empresas de grande porte, tais como as capazes de licitar em contratações de grande vulto.

Nestes termos, entende-se que cabe aos demais entes federativos a observância integral das regras gerais da Lei nº 14.133, com o exercício de sua competência normativa suplementar à norma geral tão somente quando estritamente necessário para atendimento de interesse local, e com prévia e imprescindível avaliação jurídica, econômica e técnica da regulação, sem se olvidar dos incentivos gerados pela norma.

É possível, assim, garantir ao mercado maior previsibilidade, confiança e segurança jurídica, potencialmente minorando os custos de transação e a transferência do risco indiretamente à Administração Pública, o que, ao fim e ao cabo, prestigia o fim perseguido pela norma.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Lei Ordinária nº 4.730 de 27 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a instituição do programa de integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do Estado do Amazonas. D.O.E. N. 33.908 de 27/12/2018. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/norma/10303>. Acesso em: 02 dez. 2019.

ARACAJÚ. Lei nº 5.241, de 18 de julho de 2019. Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública no Município de Aracajú, em todas as esferas de poder, e dá outras providências. Disponível em: http://200.223.54.234:8080/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=20638. Acesso em 05 de março de 2022.

ARARIPE, Cíntia Muniz Rebouças de Alencar; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Os programas de integridade para contratação com a administração pública estadual: nudge ou obrigação legal? Um olhar sobre as duas perspectivas. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p.385-404

BAHIA. Projeto de Lei nº 23.327 de 22 de maio de 2019. Dispõe sobre a implantação de programas de integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/proposicao/PL.-23.327-2019>. Acesso em 05 de março de 2022.

BELO HORIZONTE. Proposição de Lei nº 65 de 2020. Estabelece a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade para as empresas que celebrarem, com a administração pública do Município, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada, nos casos que especifica, e dá outras providências. Disponível em: <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1235610>. Acesso em 05 de março de 2022.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União de 01 de abril de 2021, pág. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em 05 de março de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.735/MS. Relator Ministro Teori Zavascki. DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017.

BOA VISTA. Lei nº1928 de 13 de novembro de 2018. Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do programa de integridade nas empresas (*compliance*) que contratarem com a administração pública municipal e dá outras providências. Diário Oficial do Município nº 4771, páginas 34 a 36. Disponível em: <https://www.boavista.rr.leg.br/leis/legislacao-municipal>. Acesso em 05 de março de 2022.

CARVALHO, Fábio Rogério. A regulação em conceito: a visão de um regulador. Publicações da Escola da AGU. 2021.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de; ZILIOOTTO, Mirela. *Compliance* nas contratações públicas: exigências e critérios normativos. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

COSTA, Gabriela Revoredo Pereira da. *Compliance*, Lei da Empresa Limpa e Lei Sapin II: uma análise da aplicação do regime de obrigatoriedade de adoção de programas de integridade corporativa no Brasil. 2017. 111 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. p. 88.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Funções e finalidades dos programas de *compliance*. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 53-69. ISBN 978-85-450-0564-3

CUIABÁ. Lei nº 6.457 de 06 de novembro de 2019. Dispõe sobre a instituição do programa de integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do município de Cuiabá e dá outras providências. Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1773 de 13/11/2019. Disponível em: <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/legislacao/norma.aspx?id=10615&tipo=5&numero=6457>. Acesso em 05 de março de 2022.

CURITIBA. Projeto de Lei nº 005.00208.2020. Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade (Anticorrupção) nas empresas que celebrarem contrato com a administração pública municipal de Curitiba. Disponível em: https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/ProposicaoDetalhesForm.do?select_action=&pro_id=428286. Acesso em 05 de março de 2022.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 6.112, de 02 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre a implementação de Programa de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual de qualquer natureza com a administração pública do Distrito Federal em todas as esferas de poder e dá outras providências. (alterado(a) pelo(a) Lei 6308 de 13/06/2019) Diário Oficial do Distrito Federal, nº 26 de 06 fev. 2018. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/3bf29283d9ea42ce9b8feff3d4fa253e/Lei_6112_02_02_2018.html. Acesso em 05 março de 2022.

ESPÍRITO SANTO. Lei Estadual nº 10.793 de 21 de dezembro de 2017. Institui o Código de Conduta e Integridade a ser observado pelos fornecedores de bens e prestadores de serviços ao Estado do Espírito Santo. Diário Oficial do Estado de 22 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/legislacao/norma.aspx?id=35286>. Acesso em 05 de março de 2022.

ESPÍRITO SANTO. Projeto de Lei nº 218 de 13 de agosto de 2018. Dispõe sobre a exigência do Programa de Integridade de Conduta – “*compliance*” às empresas que contratarem com a Administração Pública. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/spl/processo.aspx?id=65032&tipo=5&ano=2018&proposicao=218>. Acesso em 05 de março de 2022.

FERREIRA, Felipe Furtado; POTTUMATI, Eduardo Carlos. A licitação pública como instrumento de desenvolvimento na perspectiva do paternalismo libertário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 4, n. 1, p. 201-213, 2014

FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (coord). *Comentários à Lei de Licitações de Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*.

GOIÂNIA. Projeto de Lei nº 236 de 30 de agosto de 2018. Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Plano de Integridade nas empresas que contratarem com o Município de Goiânia, e dá outras providências. Disponível em: <https://transparencia.camaragyn.go.gov.br/projetos/2018000236/5/20180001436/PL>. Acesso em 05 de março de 2022.

GOIÁS. Lei Estadual nº 20.489, de 10 de junho de 2019. Cria Programa de Integridade a ser aplicado nas Empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado de Goiás, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de 25 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=378804>. Acesso em 05 de março de 2022.

MARANHÃO. Lei nº 11.463 de 4 de maio de 2021. Institui a obrigatoriedade de programas de integridade nas empresas que contratem com a administração pública do Estado do Maranhão e dá outras providências. Diário Oficial do Estado de 06 de maio de 2021. Disponível em: <http://legislacao.al.ma.gov.br/ged/busca.html?dswid=9104>. Acesso em 05 de março de 2022.

MATO GROSSO. Lei nº 11.123, de 08 de maio de 2020. Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Diário Oficial pág. 1, de 11 de maio de 2020. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/Legislacao/>

legislacaotribut.nsf/7c7b6a9347c50f55032569140065ebbf/195da5eb1f0f5596042585650065557c?OpenDocument. Acessos em 05 de março de 2022.

MORO, Sérgio Fernando; PIO, Diego; LOBATO, Isabella. A nota Lei de Licitações e o estímulo aos programas de *compliance*. JOTA. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-nova-de-lei-de-licitacoes-e-o-estimulo-aos-programas-de-compliance-26052021>. Acesso em 05 de março de 2022.

PERNAMBUCO. Lei Ordinária nº 16.722 de 9 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratarem com o Estado de Pernambuco. Publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco de 10 dez. 2019. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/Paginas/texto.aspx?id=48312&tipo=>. Acesso em 05 de março de 2022

PINHO, Clóvis Alberto Bertolini de. É preciso cautela ao exigir *compliance* em contrato público. Revista Consultor Jurídico, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-18/clovis-pinho-preciso-cautela-compliance-contrato-publico>. Acesso em: 14 de março de 2022

PORTO ALEGRE. Lei nº 12.827 de 06 de maio de 2021. Dispõe sobre a modernização da gestão e fiscalização de contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal, a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Município de Porto Alegre, regulamenta a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito municipal, revoga o Decreto nº 20.131, de 7 de dezembro de 2018, e dá outras providências. Diário Oficial de 07 de maio de 2021, página 1. Disponível em: <http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nph-brs?u=/netahtml/sirel/avancada.html&p=1&r=1&f=G&d=ATOS&l=20&n=-DATA&s1=&s2=Lei+Municipal&s3=%2212827%22&s4=&s5=&s6=>. Acesso em 05 de março de 2022.

RAINHO, Renata Vaz Marques Costa. *Compliance* anticorrupção em licitação pública. In: FORTINI, Cristiana; LARA, Fabiano Teodoro; FERES, Marcelo Andrade. Estado e empresa: encontros e desencontros em matéria de corrupção e programas de integridade. 1ª edição, Belo Horizonte, São Paulo; D'Plácido, 2020.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 7.753, de 17 de outubro de 2017. Dispõe sobre a instituição do programa de integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do estado do rio de janeiro e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 18 out. 2017. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/511266335/lei-7753-17-rio-de-janeiro-rj>. Acesso em 05 de março de 2022.

RIO DE JANEIRO. Decreto Rio nº 49.415, de 17 de setembro de 2021. Institui a Política de Relacionamento da Administração Pública Municipal com fornecedores e colaboradores externos e o Protocolo de Avaliação de Integridade e Transparência - PAIT, e dá outras providências. Diário Oficial de 20 de setembro de 2021, página 4. Disponível em: <https://smaonline.rio.rj.gov.br/ConLegis/ato.asp?64679>. Acesso em 05 de março de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto nº 55.631 de 09 de dezembro de 2020. Regulamenta a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a administração pública estadual e a exigência de programa de integridade, de que trata a Lei nº 15.228, de 25 de setembro de 2018, no âmbito do Poder Executivo. Diário Oficial do Estado nº 251, 2ª edição, 9 de dezembro de 2020. Disponível em: https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=71342&Texto=&Origem=1. Acesso em 05 de março de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto 55.928 de 07 de junho de 2021. Altera o Decreto nº 55.631, de 9 de dezembro de 2020, que regulamenta a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a administração pública estadual e a exigência de programa de integridade, de que trata a Lei nº 15.228, de 25 de setembro de 2018, no âmbito do Poder Executivo. Diário Oficial do Estado nº 116, de 9 de junho de 2021. Disponível em: https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=71773. Acesso em 05 de março de 2022.

SÃO PAULO. Projeto de Lei nº 723 de 2017. Estabelece critérios de anticorrupção nas licitações públicas. Disponível em: <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Pesquisa/IndexProjeto>. Acesso em 05 de março de 2022.

SERGIPE. Lei nº 8.866 de 07 de julho de 2021. Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituição de “Programa de Integridade” nas Empresas que contratem com a Administração Pública do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas. Diário Oficial do Estado nº 28.705, de 09 de julho de 2021. Disponível em: <https://al.se.leg.br/leis-ordinarias/>. Acesso em 05 de março de 2022.

THALER, Richard H.; SUSTEIN, Cass R. Nudge: improving decisions about health, wealth, and happiness. New York: Penguin Books, 2009. p. 192-193.



Renata Vaz Marques Costa Rainho

renatavmcosta@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0883-3109>

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Artigo fruto da pesquisa realizada no programa de pesquisa “Democracia, Controle Governamental e Enfrentamento da Corrupção”, da Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ELE/ALMG), em parceria com a Controladoria Regional da União no Estado de Minas Gerais (CGU/MG) e com a Escola da Advocacia Geral da União em Minas Gerais (EAGU/MG) (2021/2022).

Doutoranda e Mestre em Direito, pela Universidade Federal de Minas Gerais, da linha de pesquisa Administração Pública e Desenvolvimento Estratégico. Advogada e consultora jurídica especializada em Direito Administrativo, com atuação sobretudo em infraestrutura, compliance e direito administrativo sancionatório. Profissional certificada CP³P-F e CPC-A.